

Considerando que a concretização plena de tal tarefa se reveste necessariamente de alguma morosidade, já que é necessário sistematizar os contributos existentes para a revisão da REN, analisar os estudos já produzidos sobre a situação actual e, por fim, elaborar uma proposta que deverá ser objecto de uma reflexão alargada contando com a colaboração de especialistas, a consulta de várias entidades e a participação do público em geral;

Considerando, não obstante, a necessidade de, desde já, consagrar a possibilidade de viabilização de algumas acções que se encontram interditas, e que, todavia, do ponto de vista técnico não levantam quaisquer objecções, por reconhecidamente não serem em causa a permanência dos recursos, valores e processos biológicos que a REN pretende preservar;

Considerando, por último, que existe já trabalho de base elaborado sobre esta matéria, nomeadamente a proposta técnica «Usos e acções compatíveis com a REN», elaborada no âmbito da CNREN e datada de Janeiro de 1999, que importa considerar:

Determino o seguinte:

1 — Até ao fim do mês de Dezembro de 2005, o meu Gabinete, em colaboração com o Gabinete do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, apresentará uma proposta de alteração pontual do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, no sentido de identificar um conjunto de usos e acções considerados insusceptíveis de afectar cada uma das áreas integradas na REN e que permitam salvaguardar os recursos, valores e processos biológicos que a mesma pretende preservar, definindo, para cada caso, as regras para a sua ocorrência.

2 — Esta alteração pontual do actual regime limita-se ao estritamente necessário à manutenção e viabilização de actividades que reconhecida e consensualmente podem e devem existir naquelas mesmas áreas, não podendo, por isso, abranger acções que, pela sua natureza e dimensão, ponham em causa a manutenção dos recursos, valores e processos biológicos em presença, de forma a não subverter os objectivos fundamentais do regime, nem aquelas que, do ponto de vista técnico, levantam algumas dúvidas, carecendo ainda de aprofundamento.

3 — Simultaneamente, e atendendo à necessidade de uma revisão mais profunda e global do actual regime jurídico, é encetada pelo meu Gabinete, em colaboração com o Gabinete do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, a avaliação dos estudos já elaborados visando actualizar os conceitos e aperfeiçoar os critérios técnicos, clarificando os conceitos-base e permitindo formas de gestão mais eficazes e consentâneas com o objectivo de preservação dos recursos e valores em causa, assumindo-se o regime da REN como factor impulsionador de desenvolvimento sustentável e não apenas como instrumento impeditivo e proibitivo.

4 — Com base nesta avaliação será elaborada, pelo meu Gabinete, em estreita colaboração com todos os serviços deste Ministério com atribuições na matéria, uma proposta de alteração legislativa, cujos pressupostos são:

- Manter a natureza jurídica da REN enquanto restrição de utilidade pública, preservando os princípios que presidiram à sua constituição;
- Reforçar a importância estratégica da REN, tendo presente a sua função de protecção dos recursos considerados fundamentais para a manutenção e preservação de uma estrutura biofísica básica, indispensável ao uso sustentado do território;
- Acautelar a sua dimensão nacional, clarificando os conceitos e o âmbito de intervenção e harmonizando os critérios e os procedimentos.

5 — Os objectivos da referida proposta legislativa são, nomeadamente:

- Clarificar o conceito e o âmbito do regime da REN;
- Actualizar os conceitos técnicos referentes a cada uma das áreas a integrar na REN, considerando as áreas correspondentes a riscos e as áreas correspondentes a valores a preservar;
- Aperfeiçoar os critérios técnicos de delimitação, dotando-os de objectividade e tornando-os operativos;
- Definir as regras de ocupação do solo atendendo aos usos recomendáveis e compatíveis, tendo por base a experiência colhida na 1.ª fase de revisão do regime da REN;
- Clarificar a articulação da REN com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e, principalmente, regional e municipal;
- Clarificar a articulação da REN com o sistema nacional de áreas classificadas, tendo em consideração a especificidade quer dos recursos naturais presentes nestas áreas quer dos

regimes jurídicos e instrumentos de planeamento e gestão que nelas incidem;

- Clarificar a articulação da REN com os diplomas legais relativos à conservação da natureza, protecção do ambiente e ordenamento do território, incluindo os relativos ao Domínio Hídrico e à Reserva Agrícola Nacional;
- Clarificar a articulação da REN com as estruturas ecológicas regionais e municipais;
- Garantir mecanismos de alteração simplificada da delimitação, aquando da ocorrência de erros cartográficos devidamente identificados;
- Consolidar a excepcionalidade da atribuição do estatuto de interesse público a acções e projectos;
- Rever o modelo de constituição e funcionamento da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional;
- Reformular a fiscalização nas áreas da REN, tornando-a mais operativa e eficaz;
- Definir formas de informação e sensibilização da população, em geral, e dos titulares destes espaços, em particular.

6 — O referido projecto de alteração legislativa será submetido a consulta das entidades e a discussão pública até 31 de Abril de 2006.

11 de Novembro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

Aviso n.º 10 923/2005 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Novembro de 2005 da presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo:

Rui Manuel Cortes Simões, assessor principal do quadro de pessoal dos gabinetes de apoio técnico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo — autorizada, a seu pedido, com efeitos a partir de 14 de Novembro de 2005, a cessação de funções no cargo de director do Gabinete de Apoio Técnico de Elvas, as quais vinha exercendo desde 24 de Fevereiro de 1999. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Novembro de 2005. — O Vice-Presidente, *António Viana Afonso*.

Despacho n.º 24 754/2005 (2.ª série). — *Desempenho de funções de coordenação dos serviços do Gabinete de Apoio Técnico de Elvas.* — O engenheiro Rui Manuel Cortes Simões vinha desempenhando, em regime de gestão corrente, as funções de director do Gabinete de Apoio Técnico de Elvas, as quais cessaram, a seu pedido, a partir de 14 do corrente mês. Porque importa assegurar o regular funcionamento do Gabinete em causa, determino que o assessor arquitecto Vítor Manuel Pinto Carneiro Rei passe, a partir daquela data, a assegurar a coordenação dos serviços do referido Gabinete.

11 de Novembro de 2005. — A Presidente, *Maria Leal Monteiro*.

Instituto da Água

Acordo n.º 87/2005. — *Acordo de colaboração técnica e financeira.* — Aos 21 dias do mês de Julho de 2005, de acordo com o Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado neste acto pelo presidente do Instituto da Água, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, representada pelo seu presidente, e o município de Bragança, representado pelo presidente da Câmara Municipal, é celebrado um acordo de colaboração técnica e financeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

1 — Constitui objecto do presente acordo a concretização da cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização de acções de investimento visando a melhoria das condições de abastecimento de água no concelho de Bragança, no quadro da situação extraordinária da seca que o País atravessa.

2 — O investimento a realizar integra as componentes descritas no cronograma financeiro anexo ao presente acordo e que dele é parte integrante

3 — O município de Bragança será o dono da obra.